

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1249 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2021**

## SUMÁRIO:

|  |    |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....                     | 2  |
| DIRETORIA-GERAL.....                                   | 3  |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....             | 4  |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....            | 6  |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 8  |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 9  |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 11 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....               | 13 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....            | 15 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....                | 17 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....               | 17 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS..... | 19 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....  | 21 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....          | 22 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....                     | 25 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....        | 26 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....        | 28 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....        | 34 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....                  | 35 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 512/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n.º 07010402909202161, n.º 07010402834202119 e n.º 07010402925202154,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 23 e 24 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 513/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 29 de junho de 2021 (terça-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 516/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n.º 07010402909202161 e n.º 07010410117202161,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 25 de junho a 22 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 517/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010409443202125,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO              | SUBSTITUTO DE FISCAL                             | CONTRATO     | OBJETO DO CONTRATO   |
|--|--|--------------|--|
| Jadson Martins Bispo<br>Matrícula n.º 102710 | Danilo Carvalho da Silva<br>Matrícula n.º 129415 | n.º 031/2021 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 243/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
PROTOCOLO: 07010409437202178

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, para conceder-lhe 1 (um) dia de folga, a ser usufruído em 23 de julho de 2021, em compensação ao período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 165/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409297202138, de 21/06/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thayane dos Reis Silva Leal, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 21/06/2021 a 02/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ

**PORTARIA DG N.º 168/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409691202176, de 22/06/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador(a) do CaoSAÚDE.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alane Torres de Araújo Martins, a partir de 28/06/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 07/06/2021 a 06/07/2021, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.º: 046/2017

ADITIVO N.º: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2016.0701.00286

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS

OBJETO: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice de reajuste do contrato.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

ASSINATURA: 22/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI.

Contratada: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 22/06/2021

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.º: 097/2020

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000745/2020-24

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PEDRAGON AUTOS LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato n.º 097/2020.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 22/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: ZILANDA KARLA MEDEIROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 22/06/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º: 031/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000504/2020-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EXTIMPALMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 12.521,00 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 e 4.4.90.52

ASSINATURA: 18/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: RONEY LIMA DA SILVA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 21/06/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º: 033/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000459/2021-82

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA, compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: Valor mensal de R\$ 407.430,51 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o valor total de R\$ 2.444.583,06 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos)

VIGÊNCIA: A partir do dia 02/07/2021, com vigência pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias ou até assinatura do novo contrato em processo de licitação específico, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias corridos antes do encerramento

MODALIDADE: Dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 22/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 22/06/2021

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0003809

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2), constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como "novo Coronavírus", causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-COV-2;

CONSIDERANDO que, na cidade de Araguaína-TO, já foram registrados até o momento 32.597 (trinta e dois mil e quinhentos e noventa e sete) casos de Covid-19 e 446 (quatrocentos e quarenta e seis) óbitos em decorrência de tal enfermidade;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do número de casos de Covid-19 em Araguaína, bem como a indisponibilidade de leitos de UTI e clínicos na referida cidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.222/2021, de 26 de fevereiro de 2021, em seu art. 1º, prevê que: "nos termos do disposto no art. 2º do Decreto 6.092, de 5 de maio de 2020, ratifica-se a obrigatoriedade, em todo o território do Estado do Tocantins, do uso de máscara de proteção facial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), incumbindo às forças de segurança do Estado e às respectivas guardas municipais, conforme dispuserem os atos dos Chefes de Poder Municipal, adotar providências para a instrução ao cidadão e o correspondente monitoramento."

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 036/2021, de 24 de maio de 2021, do Município de Araguaína, em seu art. 2º, prevê que: "fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e privados, mantendo boca e nariz cobertos, sendo proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização";

CONSIDERANDO que a utilização de máscaras de proteção facial é uma das formas de reduzir a disseminação do vírus SARS-Cov-2;

CONSIDERANDO que as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2021.0003809 apontam a suposta ocorrência de descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, durante as sessões na Câmara Municipal de Araguaína;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

#### RECOMENDAR

1) À Câmara Municipal de Araguaína, representada por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor GIDEON DA SILVA SOARES, o seguinte:

a) Adote as providências necessárias para garantir que, nas dependências da Câmara Municipal de Araguaína, sejam cumpridos integralmente os decretos estadual e municipal que tratam da obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial;

b) Adote medidas para que, durante as sessões da Câmara Municipal

de Araguaína, seja observada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto pelos Vereadores, quanto pelas demais pessoas que participem presencialmente de tais sessões.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO.

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e o órgão solicitado, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br" informações sobre as providências adotadas e documentação hábil a provar fiel cumprimento da recomendação.

Araguaína, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1977/2021

Processo: 2021.0001330

#### PORTARIA PP 2021.0001330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001330, que tem por objetivo apurar denúncia de consumo e comercialização ilegal de carvão vegetal, na cidade de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 46, caput, da Lei 9.605/98, segundo os quais:

"Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente".

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a comercialização e consumo de carvão vegetal de forma clandestina, infringindo a legislação ambiental e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados DEVASSO PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL LTDA – ME e a COLETIVIDADE;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0001330;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente

Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela Polícia Ambiental no evento 15, oficie-se o NATURATINS, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o relatório da fiscalização realizada nos empreendimentos que ficaram incumbidos de supervisionar;

g) Aguarde-se a resposta do ofício nº 369/2021-12ªPJA, expedido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no evento 15. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004114

Notícia de Fato nº 2021.0004114

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: DIOGO PEREIRA DA SILVA

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0004114 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 21 de maio de 2021, com o objetivo de apurar mau odor e extravasamento da Estação Elevatória de Esgoto da BRK Ambiental – EEE 006 Topázio, no município de Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia feita através da Ouvidoria por Diogo Pereira da Silva.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente requisitando vistoria e adoção das medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades ambientais existentes no local apontado, bem como a concessionária BRK Ambiental para esclarecimento dos fatos (Ofícios nº 327/2021 e nº 327/2021 – eventos 03 e 04).

À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, encaminhou ofício nº 332/2021, informando que realizaram vistoria técnica na EEE 006 no Setor Topázio, de responsabilidade da empresa BRK Ambiental, onde não foram observados indícios de extravasamentos de efluentes e dejetos, nem tampouco odores significativos oriundos da estação elevatória. Constataram apenas que o biofiltro responsável pelo odor

no local necessitava de manutenção, foi então emitida a Notificação Ambiental nº 000751/2021, com prazo para execução imediata (evento 06).

À empresa BRK Ambiental, encaminhou ofício nº 210618.172237, informando que com objetivo de melhorar a performance operacional da EEE Topázio, foi construído em julho de 2020 um sistema de biofiltração para o tratamento dos gases da referida unidade, e que a mesma possui dois conjuntos de bombeamento instalados, sendo um principal e o outro reserva. O equipamento reserva é responsável por entrar em operação caso ocorram falhas no equipamento principal, que além disso a concessionária possui um caminhão hidrojato e um limpa-fossa disponíveis para atuação imediata em caso de intervenções necessárias nas unidades elevatórias.

Informaram ainda que após a instalação do sistema de biofiltração, as reclamações de odores desagradáveis foram sanadas, e que a concessionária realiza limpezas preventivas nas redes de esgoto. Que ao longo do ano de 2020 foi realizada a limpeza de 1.040 metros (um mil e quarenta metros) de rede coletora de esgoto localizada no bairro Topázio.

Apresentaram relatório fotográfico contendo as melhorias feitas nas estruturas civil, hidráulica e elétrica EEE Topázio, as ações consistiram em: troca do meio filtrante do sistema de biofiltração de gases por elementos novos como carvão vegetal, bagaço de cana-de-açúcar e casaca de coco; revisão das instalações hidráulicas e elétricas; proteção das paredes e elementos metálicos através de revisão da pintura, comprovando a plena e adequada operação da Estação Elevatória de Esgoto Topázio.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que o órgão ambiental municipal não constatou extravasamentos de efluentes e dejetos, nem tampouco odores significativos oriundos da estação elevatória, Bem como que a concessionária comprovou as ações para melhoria na operação da referida EEE Topázio.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSPM/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por não constar endereço nem contato telefônico do interessado, comunique-se a Ouvidoria.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1972/2021

Processo: 2021.0003714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Zilma Rodrigues Ribeiro registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que seu filho, L. F. R. de O., necessita realizar procedimento cirúrgico no Fêmur Distal Esquerdo.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciada a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento do procedimento cirúrgico ortopédico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000676

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Viviane Souza Bilio, relatando que se envolveu em um acidente de trânsito e, após realização de consulta médica, foi encaminhada para um especialista em ortopedia, contudo, até o presente momento o tratamento não foi ofertado.

Oficiou-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Secretaria Municipal de Saúde e os núcleos de ambos os entes, requisitando informações a respeito da oferta de consulta ortopédica à paciente. Em resposta, foi informado pelo município a realização de consulta em cirurgia ortopédica, evento 17, tendo o NATJUS informado a necessidade de realização de outra consulta em cirurgia geral de competência da gestão Estadual, tendo a SESAU, por sua vez, no evento 14 dos autos informado a regulação da paciente, porém a impossibilidade de agendamento devido a pandemia do Covid-19.

No momento em que estavam em andamento novas diligências para concluir o atendimento à parte, a declarante nos informou que há, no âmbito da Defensoria Pública Estadual-TO, procedimento congênere para a oferta dos mesmos serviços em saúde já pleiteados nesta Promotoria, tendo o presente Órgão Ministerial realizado contato junto aquele órgão e obtido a confirmação da existência de processo em nome da parte, e que será ajuizada ação judicial para a conclusão do atendimento pleiteado pela parte.

Diante das informações acima restou comprovado que a parte já está sendo assistida para a oferta dos serviços em saúde pública que necessita, motivo pelo qual, o arquivamento da demanda é medida que se impõe ao presente caso.

Dessa feita, considerando que a paciente está dentro do fluxo para receber o atendimento pleiteado e que já existe órgão de controle atuando no feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1973/2021  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0974/2021)**

Processo: 2017.0003640

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 08/2021/23ªPJC  
Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003640

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-7792886.6737; Y-8878664.57 UTM FUSO 22, localizado nas proximidades da Quadra 409 Norte, figurando como investigado o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

CONSIDERANDO que ao tempo da instauração do Inquérito Civil Público nº 2017.0003640 não havia nos autos informação acerca da identidade do responsável pelo loteamento/parcelamento ilegal situado na localização constante na Portaria de Instauração;

CONSIDERANDO as informações que constam na Certidão de Matrícula nº 37.713, que foi encaminhada por meio do Ofício nº 189/2021 do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas-TO, sobre a qualificação do proprietário do imóvel que está sendo loteado/parcelado ilegalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE ADITAR a Portaria ICP nº. 031/2018, de forma a incluir como investigado Zenil Drumond Filho, portador do CPF nº 050.346.042-72.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.
2. Seja solicitado ao CAOPAC a pesquisa sobre o domicílio do investigado.
3. Notifique-se o investigado incluído pela presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

CUMPRA - SE.

Palmas/TO, 22 de Junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1975/2021**

Processo: 2021.0004959

PORTARIA nº 026/2021  
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2020.0007117, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, cujas áreas foram identificadas como Loteamento Cardeal e Loteamento Aconchego, todos situados na zona rural de Palmas;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.0000381 instaurado nesta Especializada para acompanhar a regularização fundiária nos setores Taquari T-31, T-32, T-34, T-43; Sol Nascente – Margem TO-050; Bertaville ao lado da estação de tratamento de esgoto; Irmã Dulce; Água Fria – 603 Norte; Água Fria Gleba 4; Água Boa II – Sto. Diamante; Santa Fé; Loteamentos São Francisco, Vitória, Sonho Meu, Cardeal e Aconchego.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio

ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Sonho Meu, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino seja solicitado ao CAOMA que faça um estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico, visando esclarecer quem é o proprietário da área e se realmente existe um loteamento/parcelamento ilegal.

e) Sejam requisitadas informações a Naturatins sobre a licença de obra hídrica, outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção outorga (declaração de uso insignificante);

f) Sejam requisitadas informações à DEMAG acerca da instauração do Inquérito Policial;

g) Requisite-se à SEDUSR a realização de uma ação fiscalizatória no Loteamento Sonho Meu a fim de constatar a regularidade do loteamento;

h) Seja oficiado à SEMAF para que informe se o referido loteamento encontra-se regularizado junto à Prefeitura.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 21 de Junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920155 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0003156

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria do MPE, visando apurar a obstrução de passeio público na Quadra 404 Norte alameda 17, lote 28, em

Palmas-TO. (evento 1)

Pois bem, considerando as informações relatadas pelo denunciante foi solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR, providências necessárias visando solucionar o problema. (eventos 2 a 6)

À vista disso, a referida Pasta encaminhou o Ofício n.º 308/2021, no qual constam informações no sentido de que o responsável pela obstrução do passeio público retirou a pilha de pneus colocada indevidamente na calçada, em conformidade com as determinações impostas na Notificação n.º 2267 da SEDUSR. (evento 7)

Portanto, diante do exposto, visto que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, incisos II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS a respeito desta decisão.

CUMPRA - SE.

Palmas, 21 de Junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001267

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada para denunciar a ausência de leite para bebês em tratamento e a ausência de médico pediatra e infecto pediatra no HENFIL- Núcleo de Assistência Henfil.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato, protocolo n.º 07010384039202131, instaurada em 11/02/2021, em que a parte interessada, relata:

“Aos onze dias do mês de fevereiro de 2021, entrou em contato com esta Ouvidoria, por meio do terminal 7575, por volta das 17h 34min, o(a) cidadão(a) de forma Anônimo para relatar que: no HENFIL – Núcleo de Assistência Henfil está faltando leite que é entregue as mães que estão em tratamento para os seus bebês há três meses, e também a na clínica há falta do profissional médico pediatra e infecto pediatra, a denunciante informa sobre a precariedade do prédio onde está instalado a clínica, Ela pede intervenção do ministério Público, certifico e dou fé.”

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº 210/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Sra. Valéria Silva Paranaguá, Secretária de Saúde de Palmas-SEMUS solicitando informações e providências acerca da denúncia.

Também foi encaminhado ofício nº 291/2021/GAB27ªPJC-MPE/TO ao Sr. Durval Ribeiro da Silva Junior, Secretário da Saúde de Palmas em exercício.

Dilação de prazo do procedimento de nº 2021.0001267 (evento 06).

Em resposta ao ofício 291/2021 o SEMUS juntou ofício de nº 816/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR requerendo dilação do prazo de cinco dias. Já em resposta ao ofício 210/2021 a Secretaria da Saúde de Palmas informou que finalizou o processo de licitação para a aquisição do leite, que o contrato já teria sido assinado e a distribuição feita até o dia 11/03/2021 (eventos 08 e 09).

Foi encaminhado ofício de nº 346/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr. Daniel Borini, Secretário da Saúde de Palmas solicitando informações acerca da entrega do Leite Nan Confor nº 01 e 03, previsto para distribuição até o dia 11/03/2021 conforme o ofício 756/2021 do SEMUS.

Em resposta a Secretaria da Saúde anexou cópia do ofício nº 756/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS e informou que a distribuição da fórmula infantil foi reestabelecida conforme documento de entrega anexo (eventos 11 e 12).

Em análise dos documentos anexos, verifica-se efetiva entrega das fórmulas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2o, da Lei no 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6o inciso I, alínea “d” da Lei Federal no 8.080/90 incluir

no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução no 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula no 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004021

Notícia de fato nº 2021.0004021

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar requerimento de aplicação de vacina da COVID-19 em profissionais de saúde do município de Palmas.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0004021, instaurada em 18/05/2021, a parte interessada denunciou: “Venho pedir investigação junto a prefeitura de palmas. Mesmo com uma lista de pedidos de profissionais de saúde que ainda não tomaram a 1ª dose de vacina contra covid, na ultima sexta dia 18 vacinou pessoas que não eram público alvo. Alegação é que as doses venceriam em breve. entretanto a prefeitura tem em mãos pedidos com 2 meses de profissionais de saúde que se mudaram ou começaram a trabalhar desde a etapa anterior destinada a profissionais de saúde. entretanto estas pessoas apesar de conhecidas e com telefone para contato nos pedidos não foram autorizadas a tomar a primeira dose neste ultima sexta. Agora prefeitura divulga que vai fazer uma lista de espera para toda população ignorando as listas que já constam na prefeitura referente a enfermeiros e outros profissionais de hospitais e clinicas particulares. É possível solicitar judicialmente abertura permanente para vacinação desse público como é feito com idosos?”

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 565/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e providências (evento 4).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 1723/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

“O Ministério da Saúde fez uma estimativa de cada grupo populacional e enviou remessas para esta estimativa, dos profissionais de saúde foi feita em cima do número de pessoas vacinadas de influenza e muitos trabalhadores não eram incluídos nesta Campanha e não tomaram a vacina. Em Palmas esse número foi subestimada e já solicitamos ao Ministério da Saúde o envio de mais doses para atender a todos os trabalhadores de saúde. O Plano Nacional reforça que o remanejamento entre os grupos não pode ocorrer, pois pessoas do público alvo ficarão sem as doses específicas. Por isso no dia citado a estratégia foi a ampliação da faixa etária dentro do grupo de comorbidades, pois não podemos remanejar para outro grupo como no caso de profissionais de saúde. Tudo isso consta no Plano Nacional de operacionalização”.

No bojo no procedimento 0445 foram empreendidas outras diligências para cruzar dados a fim de verificar eventual favorecimento dentre as pessoas vacinadas, em auxílio à medida contou-se com a colaboração

da Controladoria-Geral da União.

Ademais, o agendamento eletrônico instituído como medida posterior ao episódio veio para evitar a repetição do ocorrido.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1967/2021

Processo: 2021.0001189

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo

da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO os relatos trazidos pelo Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, apontando possível situação de vulnerabilidade sofrida pela adolescente B.R.D.S..

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001189 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente B.R.D.S..

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando ao respectivo órgão acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Itaporã do Tocantins para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003665

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Mais um caso de mal uso do dinheiro público, tem uma funcionária que está a mais de 6 anos afastada do município, e agora morando em Palmas, aparece como funcionária efetiva do município, a servidora Maria de Fatima Alves de Oliveira, fato pode ser conferido no portal do município de Ponte Alta do Bom Jesus, e o secretário de Educação de Taipas, possui uma carga horária de 20h, recebendo por quase 40h, no município. Senhor promotor, apure tais irregularidades. Sem falar que a referida funcionária possui varias ações contra o município, com certeza, terá satisfação nos processos, pois tem aval do gestor. ”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 07/05/2021 (evento 2). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

No tocante à servidora de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, ressalta-se que tal município integra a comarca de Taguatinga/TO. No tocante ao servidor do município de Taipas/TO, foi realizada consulta no portal da transparência, não tendo sido constatada qualquer anormalidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou elementos adicionais e a única testemunha indicada não possui conhecimento sobre a suposta irregularidade.

Conforme narrado ao evento 2, não é razoável que o Ministério Público desloque toda seu aparato somente pelo fato de um cidadão anônimo ter informado que um servidor não cumpre a carga horária. Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos

investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

No tocante à servidora referida pertencente ao quadro geral do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, encaminhe-se cópia da representação à Promotoria de Justiça de Taguatinga/TO, para as providências que o colega entender cabíveis.

Dianópolis, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de representação de popular, informando que o Município de Gurupi retirou o guarda da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás para as obras de duplicação da via.

Inicialmente, foi oficiado a SEINFRA para que se manifestasse sobre os fatos, ev. 03.

Em resposta, informou que a obra não havia sido concluída, ev. 04.

Decorrido algum tempo, foi requisitado informações sobre o andamento da obra.

Após reiterações, o município encaminhou resposta informando a conclusão da obra e a instalação do guarda-corpo, conforme documentos e relatório fotográfico do ev. 14.

Mais uma vez, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente inquérito civil.

A representação narra que o Município, para realizar a duplicação da Av. Goiás, retirou o guarda-corpo da ponte e, mesmo após concluir a obra, não reinstalou a proteção a qual foi instalada anteriormente por força de outro inquérito civil.

Dessa forma, considerando que a obra foi concluída e que o guarda-corpo foi novamente instalado conforme legenda fotográfica (ev. 14), há se convir que o perigo outrora existente pela falta da proteção na ponte, não mais existe.

Isto posto, por entender que o problema narrado nos autos foi solucionado, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial.

Assim, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes porém, cientifiquem-se o Representante e a Secretaria de Infraestrutura do Município de Gurupi, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007441

#### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2020.0007441

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0007441, instaurado para apurar a retirada da grade de proteção (guarda-corpo) da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás em Gurupi-TO.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007441

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a retirada da grade de proteção (guarda-corpo) da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás em Gurupi – TO”

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920272 - EDITAL- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA

Processo: 2018.0007365

#### NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2018.0007365 - 8ªPJM

OBJETO DA DENÚNCIA: “apurar eventual ilegalidade e dano ao erário, decorrentes da alienação de imóveis públicos pertencentes ao Município de Crixás do Tocantins, durante as gestões dos ex-prefeitos Silvano Machado Rocha e Gean Ricardo Mendes Silva”.

NOTIFICO o senhor GEAN RICARDO MENDES SILVA, para caso lhe aprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos por escrito e apresentar documentos que reputar cabíveis, com o propósito de se defender das imputações que lhe foram feitas na representação, para tanto, podendo consultar via internet, na integralidade, através do site do Ministério Público do Estado do Tocantins, os elementos de prova produzidos nestes autos.

As informações deverão ser encaminhadas via e-mail: promotoriasgurupi@mpto.mp.br.

Gurupi, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO o teor do documento denominado “Relatório e Proposições” da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins, com especificação de diversas determinações e recomendações a todos os membros que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que o CNMP determinou à Corregedoria local que acompanhasse e fiscalizasse a implementação das determinações e recomendações expedidas, para o que foi instaurado o Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

RECOMENDA as Delegacias de Polícia da Comarca de Itaguatins/TO (Axixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo) que:

a) providenciem o correspondente controle manual, em planilha eletrônica, de acompanhamento dos prazos e da tramitação de inquéritos policiais, TCOs e BOCs, com campo de destaque para as investigações relativas a crimes violentos letais intencionais (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte, mortes decorrentes de intervenção de agentes públicos, mortes violentas intencionais de policiais em serviço e fora de serviço) e para as investigações relativas a crimes violentos não letais, incluindo-se

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1976/2021

Processo: 2021.0004969

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

os atos infracionais correspondentes;

b) monitorem pessoalmente todos os casos de crimes violentos letais intencionais e de crimes violentos não letais, instaurando-se prontamente a respectiva portaria de inquérito policial, providenciando-se a imediata inserção no sistema eletrônico judicial e observando-se a devida remessa ao Ministério Público, além do encerramento das diligências cabíveis no prazo legal, com a elaboração do relatório final correspondente;

c) monitorem os indicadores de criminalidade de sua área de atribuição, em conjunto com a Polícia Militar, com adoção de providências para atuação coordenada com as demais autoridades da segurança pública, implementando-se uma política criminal especialmente voltada para a repressão e prevenção de crimes violentos letais intencionais e de crimes violentos não letais;

d) monitorem o número de morte de civis decorrentes de intervenção policial, seja com o envolvimento de pessoal da Polícia Civil, seja com o envolvimento de pessoal da Polícia Militar;

e) observem, mensalmente e anualmente, a evolução dos números de crimes violentos letais intencionais e de crimes violentos não letais, como forma de avaliar eventual progresso ou retrocesso da atuação das polícias civil e militar em atividades repressivas e preventivas e como forma de contribuir criticamente para a otimização de políticas, programas, planos, projetos e ações;

f) mapeiem, em conjunto com a Polícia Militar, os locais de maior ocorrência de crimes dolosos contra a vida e de realização de campanha para instalação de câmeras em bares e distribuidoras, com vistas à otimização da investigação criminal e à redução da criminalidade, sem prejuízo da realização de estudos e atividades ao lado de órgãos de trânsito, de forma integrada e cooperada.

g) priorizem os procedimentos investigatórios instaurados há mais de 3 (três) anos, em especiais os de crimes violentos letais intencionais e de crimes violentos não letais;

h) diligenciem no sentido de retirar da “caixa de inquéritos com relatório final”, no sistema e-Proc, todos os inquéritos policiais, para que se evite a falta de providências, e de se provocar a Secretaria Judiciária a realizar a devida intimação do órgão do Ministério Público;

i) monitorem o número de investigações com diligências pendentes, envidando-se todos os esforços necessários para a elaboração de relatório final e o encerramento das demais providências cabíveis dentro do prazo estipulado em lei ou intimação;

j) verifiquem regularmente se o cartório judicial realiza o registro de

mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (art. 289-A do CPP);k) busquem, no âmbito de suas atribuições, a efetiva implementação e fiscalização do banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da lei de Execução Penal (LEP).

REQUISITA as delegacias de polícia da Comarca de Itaguatins (Axixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo) que no prazo de 15 dias:

a) informem o quantitativo total de inquéritos policiais, TCOs e BOCs em trâmite;

b) informem o quantitativo de inquéritos policiais, TCOs e BOCs que estão com o prazo vencido para conclusão, com diligências investigativas ou relatório final pendentes de realização;

c) informem o quantitativo de investigações da classe dos crimes violentos letais intencionais e da classe dos crimes violentos não letais (separados por espécie delitiva);

d) informem o quantitativo de investigações sobre homicídio e, de maneira específica, o número dos casos de feminicídio;

e) informem o quantitativo de investigações da classe dos crimes violentos letais intencionais e da classe dos crimes violentos não letais, que estejam com o prazo vencido para conclusão, com diligências investigativas ou relatório final pendentes de realização;

f) informem o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

g) informem sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Itaguatins, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1970/2021**

Processo: 2020.0007729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal no 8.625/93, e artigo 70, inciso I, da Lei Complementar Federal no 75/93.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública, conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a Inquérito Civil Público e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao inquérito civil público, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial Covid-19, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do supracitado benefício, podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal, além de caracterizar possíveis infrações disciplinares previstas na lei estadual, incluindo atos de improbidade administrativa por violação ao

princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o trabalho de cruzamento de dados que detectou que inúmeros servidores públicos estaduais e municipais receberam indevidamente o auxílio emergencial, de coautoria de dois órgãos de controle, a saber, o Tribunal de Contas do Maranhão e a Controladoria Geral da União no Estado, que resultou na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCE-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes, sem interferência nas atribuições do Ministério Público Federal, dados que serão compartilhados, tal como realizado pela CGU e TCE-TO.

CONSIDERANDO que ao realizar o cruzamento de informações pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Controladoria Geral da União, identificaram-se CPFs de servidores com vínculo na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins – TO que supostamente receberam indevidamente o auxílio emergencial no município de Miracema do Tocantins- TO, qual seja, CPFs: 546.XXXXX-91, 586.XXXXX-20, 065.XXXXX-71, 012.XXXXX-70, 021.XXXXX-39, 028.XXXXX-02, 323.XXXXX00, 077.XXXXX-95, 050.XXXXX-09, 023.XXXXX-89, 317.XXXXX-64, 018.XXXXX-07, 614.XXXXX-04, 016.XXXXX-07, 012.XXXXX-54, 063.XXXXX-30, 028.XXXXX-28, 006.XXXXX-16, 056.XXXXX-88, 020.XXXXX79, 017.XXXXX-02, 026.XXXXX-81, 039.XXXXX-70, 885.XXXXX-15, 041.XXXXX-60, 987.XXXXX-20, 856.XXXXX-00, 547.XXXXX-53, 644.XXXXX-53, 060.XXXXX-84, 001.XXXXX-46, 001.XXXXX-05, 016.XXXXX05, 037.XXXXX-77, 027.XXXXX-80, 002.XXXXX-95, 001.XXXXX-66, 993.XXXXX-04 e 921.XXXXX-00.

CONSIDERANDO a documentação constante dos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007729, por meio do qual consta a identificação de servidores públicos vinculados ao município de Miracema do Tocantins/TO, que supostamente receberam indevidamente, parcelas do auxílio emergencial, em razão da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO que existe a possibilidade de servidores receberem o auxílio de forma automática em contas já existentes e vinculadas a outros cadastros de programas sociais do governo (ExtraCad; CadÚnico; Bolsa Escola; Bolsa Família, etc);

CONSIDERANDO que a omissão na tomada de providências pelo gestor público pode caracterizar o crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do CP, além de improbidade administrativa por omissão.

CONSIDERANDO que no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, através de informações dos órgãos técnicos (CGU/TCU/TCE), foi identificado servidores públicos que receberam, indevidamente, o auxílio emergencial para o enfrentamento do enfrentamento da crise econômica advinda da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para a conclusão dos presentes autos de Notícia de Fato e que remanesce a necessidade da investigação;

### RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, e, de modo particular, no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos de auxílio emergencial por parte dos servidores públicos do município de Miracema do Tocantins/TO, no período da pandemia do novo coronavírus, bem como acompanhar a adoção de providências cabíveis por parte dos órgãos públicos competentes.

#### Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, por meio da aba "comunicações", disponível no sistema e-ext;

b) Encaminhe-se a portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

c) Afixe-se a presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

d) Nomeie-se a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

e) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

f) Oficie-se a Gestora Pública do município de Miracema Tocantins/TO, solicitando a identificação dos servidores detectados através do cruzamento de dados, com a consequente instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), contra os mesmos, se possuem vínculo laborativo com o referido órgão, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, lista com a identificação dos servidores, bem como cópia de documento de instauração dos devidos procedimentos de apuração, ou no caso de desvinculação de servidor, informe as respectivas datas de exoneração/rescisão contratual, encaminhando, igualmente, a documentação comprobatória.

Solicite-se, ainda que, no âmbito dos Procedimentos, haja a notificação dos mesmos para que justifiquem o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promovam e comprovem a devolução voluntária dos valores, sob pena de materializar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares, devendo cópia da defesa ser encaminhada ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a sua apresentação pelo servidor.

Tão logo concluído o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado, seja remetida cópia da decisão final ao Ministério Público.

g) Após, encaminhe-se os resultados apresentados aos órgãos de controle (CGU, TCE), bem como ao MPF e a PF, para proceder à responsabilização criminal daqueles que receberam indevidamente (e fraudulentamente) os benefícios acima referidos.

h) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) deste Ministério Público, via edoc, solicitando a colaboração nos presentes autos, notadamente, mediante a emissão de Parecer Técnico quanto ao objeto perseguido no presente procedimento administrativo, qual seja, "apurar as possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos de auxílio emergencial por parte dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins no período da pandemia do novo Coronavírus, bem como acompanhar a adoção de providências cabíveis por parte dos órgãos públicos competentes", inclusive, mediante a disponibilização de material de apoio para subsidiar a atuação funcional quanto à referida temática, haja vista porque, trata-se de matéria nova afeta às funções institucionais.

i) Solicite-se a colaboração Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) deste Ministério Público, por meio do ícone "colaboração" disponível nos presentes autos de procedimento eletrônico extrajudicial, para atuar no presente feito conforme o item "h", nos presentes autos de procedimento administrativo, isto é, notadamente, mediante a emissão de Parecer Técnico quanto ao objeto perseguido no presente procedimento administrativo, qual seja, "apurar as possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos de auxílio emergencial por parte dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins no período da pandemia do novo Coronavírus, bem como acompanhar a adoção de providências cabíveis por parte dos órgãos públicos competentes", inclusive, mediante a disponibilização de material de apoio para subsidiar a atuação funcional quanto à referida temática, haja vista porque, trata-se de matéria nova afeta às funções institucionais.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0003165

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Oficie-se a Gestora Pública Municipal de Miracema do Tocantins-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente informações sobre o servidor Robson Moura da Cunha, quanto ao tipo de vínculo do servidor, isto é, se o mesmo é contratado ou concursado, e a respectiva ficha funcional; bem como se o INSS está efetuando o pagamento do auxílio doença.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0003383

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins- TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente informações sobre o quadro de servidores da Unidade Básica de Saúde do assentamento Irmã Adelaide.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1971/2021**

Processo: 2021.0001333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a necessidade da análise das documentações dispostas no evento 04, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que eventuais ilegalidades apontadas ferem o princípio da legalidade, acima esposado, além de violar o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais fatos, caso comprovados, caracterizam em tese, a prática de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso VIII e XII, 11, caput da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1579/2021 (Notícia de Fato nº 2020.0008012) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação de XXXX e XXXX, tendo como interessado o Município de Santa Maria do Tocantins.

Pedro Afonso, 18 de junho de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1577/2021 (Notícia de Fato nº 2020.0007901) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação das crianças: xxxx e xxxx, filhos de Santana Mara Ribeiro Pereira.

Pedro Afonso, 22 de junho de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
Promotora de Justiça

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1572/2021**

Processo: 2020.0007086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades no contrato para a prestação do serviço de coleta de lixo ao Município de Pedro Afonso com a empresa denominada "Barraria";

CONSIDERANDO que a representação não descreve quais são as irregularidades, aduzindo apenas que o ex-prefeito se beneficiaria do contrato com o recebimento mensal de valores, sendo necessária a delimitação do objeto de investigação;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a ocorrência de irregularidades na execução do contrato entre o Município de Pedro Afonso e a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA ME (Nome Fantasia: Barraria construção, limpeza e locação, CNPJ 37.311.602/0001-70) para a prestação do serviço de coleta de lixo, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de inquérito civil público, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;

b) Oficie-se ao Município de Pedro Afonso requisitando que encaminhe cópia digital integral do(s) contrato(s) realizado(s) entre a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA ME e o Município de Pedro Afonso, consignando que os contratos não foram localizados no Portal da Transparência do município;

c) Certifique, após consulta no EPROC, se a aludida pessoa jurídica possui impedimento de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial.

Comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de maio de 2021.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo  
Promotora de Justiça  
(em substituição)

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1573/2021**

Processo: 2020.0007089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua

Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades na execução dos contratos de construção da creche situada no setor aeroporto II e da Secretaria Municipal de Educação, em tese, firmados entre o Município de Pedro Afonso e a empresa Gávea;

CONSIDERANDO que a representação não descreve quais são as irregularidades, aduzindo apenas que houve falha na execução do contrato de construção da creche em razão da empresa contratada não concordar com o pagamento de "propina" ao, à época, prefeito de Pedro Afonso, sendo necessária a delimitação do objeto de investigação;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos de construção da creche municipal situada no Setor Aeroporto II e a Secretaria Municipal de Educação, supostamente firmados entre o Município de Pedro Afonso

e a empresa GÁVEA, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de inquérito civil público, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;

b) tendo em vista o teor da certidão do evento 4, após nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Pedro Afonso, certifique se houve a alimentação correta do sistema e a existência dos mencionados contratos e, em caso negativo, oficie-se o Município de Pedro Afonso para os mesmos fins, no prazo de 10(dez) dias;

c) Certifique, após consulta por meio do CAOCID e EPROC, se a aludida pessoa jurídica possui impedimento de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial, qual a natureza dos serviços prestados, quadro societário e se está ativa.

Comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de maio de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
Promotora de Justiça  
(em substituição)

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1574/2021**

Processo: 2020.0007090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar no município de Pedro Afonso pela empresa "Magazine Júlia";

CONSIDERANDO que a representação não descreve quais são as irregularidades, aduzindo apenas que há fraudes na entrega dos alimentos pela suposta contratada, sendo necessário buscar elementos que permitam delimitar o objeto de investigação;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a ocorrência de irregularidades no fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar no município de Pedro Afonso pela empresa "Magazine Júlia", bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de inquérito civil público, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;

b) tendo em vista o teor da certidão do evento 4, após nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Pedro Afonso, certifique se houve a alimentação correta do sistema e a existência do mencionado contrato e, em caso negativo, oficie-se o Município de Pedro Afonso para os mesmos fins, no prazo de 10(dez) dias;

c) Certifique, após consulta por meio do CAOCID e EPROC, se a aludida pessoa jurídica possui impedimento de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial, qual a natureza dos serviços prestados, quadro societário e se está ativa.

Comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do

Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de maio de 2021.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo  
Promotora de Justiça  
(em substituição)

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1955/2021

Processo: 2020.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0004147, que se originou através do Processo TCE nº 12149/2018, a partir de fiscalização empreendida pelo TCE-TO no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária no dia 29/06/2020, julgaram procedente o mérito da representação formulada pela Sexta Diretoria do Controle Externo, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Josival Rocha Rodrigues, Presidente a época da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chapada de Areia – TO foi oficiada para que informasse se havia sanado todas as irregularidades no portal da transparência, apontadas pelo TCE-TO no voto nº 127/2020, autos nº 12149/2018 (sistema e-contas), apresentando os documentos comprobatórios pertinentes (evento 3);

CONSIDERANDO que em resposta ao Ministério Público, o Presidente da Câmara Municipal de Chapada de Areia informou que ao tomar conhecimento da irregularidade constatada pelo TCE, apresentou requerimento ao Instituto Legislativo Brasileiro, solicitando apoio para a hospedagem do Portal Modelo - PM 3.0 do Sistema de Apoio

ao Processo Legislativo (SAPL) e do serviço de DNS do domínio chapadadeareia.to.leg.br (evento 8);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chapada de Areia – TO foi novamente oficiada para que informasse se já havia sanado todas as irregularidades no Portal da Transparência, apontadas pelo TCE-TO no voto nº 127/2020, autos nº 12149/2018 (sistema e-contas), apresentando os documentos comprobatórios (evento 9);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chapada de Areia – TO informou que foi contratada uma empresa para regularizar a pendência, podendo o sistema ser acessado pelo link <https://chapadadeareia.to.leg.br/transparencia/>, bem como informou que foram sanadas todas as irregularidades apontadas pelo TCE-TO, porém, não encaminhou os documentos comprobatórios que atestam a regularidade do Portal da Transparência (evento 12);

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades apontadas pelo TCE - TO (autos nº 12149/2018) no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao CAOPAC e solicite colaboração, via sistema E-Ext, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO, em especial, no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE-TO nos autos nº 12149/2018;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 19 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1908/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1907/2021)**

Assunto: Apurar desmatamento ilegal

Autos n. 2020.0007322

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: DESMATAMENTO ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NATURATINS. SUPOSTA INFRATORA. FAZENDA BOA SORTE - RECURSOLÂNDIA/TO.

DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO.

1. Tratando-se de suposto desmatamento ilegal de propriedade rural, mister investigação para apurar responsabilidade.
2. Instauração de ICP.
3. Comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades apuradas a partir de autos de infrações ambientais lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, em face de Carlos Alberto Barbosa da Silva, quais sejam: a) Auto de Infração n. 155282, consistente em: desmatar 2,2028 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado, em área de reserva legal (ARL) sem licença e/ou autorização do órgão ambiental competente, junto a Fazenda Boa Sorte, zona rural de Recursolândia, datado em 20/11/2019; b) Auto de Infração n. 0189802, consistente em: danificar 2,4434 ha de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, junto a Fazenda Boa Sorte, zona rural de Recursolândia, datado em 20/11/2019; e c) Auto de Infração n. 0194870, consistente em: danificar vegetação de tipologia cerrado localizada fora de área de reserva legal, de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente (área remanescente), junto a Fazenda Boa Sorte, zona rural de Recursolândia, datado em 20/11/2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Diligências iniciais: Cumpra-se o determinado no evento 9.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho

Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao Coordenador da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, em Miracema-TO, além da notificação da parte interessada a acima identificada, por seu representante.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezesseis dias do mês de junho do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1906/2021**

Assunto: Apurar desmatamento ilegal

Autos n. 2021.0000208

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

EMENTA: DESMATAMENTO ILEGAL. SISTEMA DE ALERTA DE DESMATAMENTO. SUPOSTA INFRATORA. FAZENDA MODELO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se de suposto desmatamento ilegal de propriedade rural, mister investigação para apurar responsabilidade. 2. Instauração de ICP. 3. Comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades apuradas a partir de Peça Técnica de Informação nº 021/2020/MAPBIOMAS, encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA/MPE-TO, via e-Doc nº 07010377353202168, de 11.01.2021, a qual versa sobre possível ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 116554, 166591 e 55262, ocorrido na Fazenda Modelo, no município de Lizarda/TO, de propriedade de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 090.989.251-20, encontrado em 108 SUL, AV. LO 03, LOTE 04, ED. SGARIONE, SALA 106 Plano Diretor Norte, Palmas TO, CEP 77020-098, e ED. Varandas do Rio, apt. 1004, Centro, Itumbiara- GO, CEP 77650.000. Verifica-se dos

ALERTAS acima, a ocorrência de desmatamento de 968,19 hectares sem a devida emissão de Autorização de Exploração Florestal, com indícios de haver sido realizado ilegalmente. Consta ainda que o SICAR Nº TO-1712702-40051FF7C4334AAAA4D8F5C08A72D354, referente ao imóvel em questão estava com “status” “Aguardando análise” pelo órgão ambiental. Ademais, observa-se que até a data de detecção do citado Alerta, gerado em 02.12.2020, não havia processo para emissão de autorização florestal em nome do proprietário do imóvel no sistema do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS em relação aos SICARs 1712405-0196C2803298460C81364DECCECA7161,1712405-929C83FB156C4EA8A4 8F121ABFFD87C5, 1712405-E650AD5FE5ED44EB855AE5D25D0F6613 e 1712405-E71FC323FC94422695AAB5EC48F22BF3.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determino que: a) requisite-se ao Naturatins: a1) O envio de informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca de eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos na Fazenda Modelo, acima qualificada, emitido após a detecção dos ALERTAS acima delineados com a identificação das respectivas áreas; a2) Que proceda fiscalização no local, visando o levantamento e confirmação das concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, cópias de todos os procedimentos abertos com o referido fim, na área mencionada; b) notifique-se o proprietário JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 090.989.251-20, encontrado em 108 SUL, AV. LO 03, LOTE 04, ED. SGARIONE SALA 106 Plano Diretor Norte, Palmas TO, CEP 77020-098, e ED. Varandas do Rio, APT. 1004, Centro, Itumbiara- GO, CEP 77650.000, oportunizando-lhe apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos fatos narrados na Peça Técnica de Informação nº 0121/2020/MAPBIOMAS e Alertas de Desmatamento ID Nº 116554, 166591 e 55262 (cópias em anexo), inclusive acompanhados da Autorização de Exploração Florestal e do SICAR devidamente aprovados no órgão ambiental competente, assim como, outros documentos que entender necessários.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao Coordenador da

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, em Miracema-TO, além da notificação da parte interessada a acima identificada, por seu representante.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezesseis dias do mês de junho do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**920198 - INSTAURAÇÃO DE NF**

Autos n.: 2021.0004944

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO AO CAOSAÚDE MPTO. CRM-TO. UBS MÃE JUSTINA. FÁTIMA-TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO FISCALIZATÓRIO. CARÁTER DIFUSO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de fato trazidos a esta Promotoria pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE, mediante relatório fiscalizatório, a representação deve ser acolhida. 2. Expedição de ofício ao município e comunicação ao representante das providências até aqui tomadas. 3. Publique-se no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPTO, aduzindo em síntese supostas irregularidades na UBS Mãe Justina, em Fátima-TO.

Juntou relatório técnico para comprovar o alegado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Tendo em conta que a representação está consubstanciada em relatório técnico, entendo, em princípio, que há elementos mínimos de provas sobre as supostas irregularidades informadas.

Assim, para maior esclarecimento dos fatos, determino:

a) Autue-se como Notícia de Fato;

b) Oficie-se ao município de Fátima-TO, por meio de pasta da secretaria de saúde, para que tome conhecimento da representação e para que informe se procedem as informações contidas no relatório.

Em caso positivo, informe em quantos dias as regularizará, com resposta em dez dias úteis (encaminhe-se cópia integral dos autos para conhecimento);

c) Comunique-se ao CAOSAÚDE e oficie-se ao CRM sobre as providências até aqui tomadas em relação aos fatos representados; e

d) Publique-se no DOE MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1862/2021**

Processo: 2020.0004381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil, Procedimento Preparatório e Procedimento Administrativo para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0004381, que tem como objeto apurar denúncia sobre a não inclusão de pessoas no Programa de Habitação do Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a situação de famílias residindo em espaços provisórios no município de Tocantinópolis, inclusive em prédios públicos;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantinópolis adotou o Programa Morar Bem, Viver Melhor, seguindo regras semelhantes ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade encaminhou relatório acerca dessas famílias, noticiando que parte das famílias foram inseridas no programa, outras aguardam a contemplação da construção da casa;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se extrapolado e ainda restam diligências a serem realizadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o planejamento e execução da política pública de Habitação no Município de Tocantinópolis/TO, de modo a resguardar direitos de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes economicamente.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe convite ao senhor Secretário Municipal de Administração e Habitação, bem como ao Presidente da Câmara municipal, para que possam participar de reunião extrajudicial, pelo sistema Cisco Webex, a ser realizada no dia 06 de julho de 2021, às 09h00, cujo objetivo é discutir e formular proposições resolutivas para solucionar a atual insuficiência da política pública de habitação municipal;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Tocantinópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1864/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1862/2021)**

Processo: 2020.0004381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do

art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil, Procedimento Preparatório e Procedimento Administrativo para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0004381, que tem como objeto apurar denúncia sobre a não inclusão de pessoas no Programa de Habitação do Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a situação de famílias residindo em espaços provisórios no município de Tocantinópolis, inclusive em prédios públicos;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantinópolis adotou o Programa Morar Bem, Viver Melhor, seguindo regras semelhantes ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade encaminhou relatório acerca dessas famílias, noticiando que parte das famílias foram inseridas no programa, outras aguardam a contemplação da construção da casa;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se extrapolado e ainda restam diligências a serem realizadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o planejamento e execução da política pública de Habitação no Município de Tocantinópolis/TO, de modo a resguardar direitos de

pessoas vulneráveis ou hipossuficientes economicamente.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe convite ao senhor Secretário Municipal de Administração e Habitação, bem como ao Presidente da Câmara municipal, para que possam participar de reunião extrajudicial, pelo sistema CiscoWebex, a ser realizada no dia 06 de julho de 2021, às 09h00, cujo objetivo é discutir e formular proposições resolutivas para solucionar a atual insuficiência da política pública de habitação municipal;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Tocantinópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004364

#### 1. Relatório

Aportou nesta Promotoria de Justiça a seguinte representação anônima dando conta de suposta irregularidades no pregão presencial nº 002/2021 realizado pelo município de Aguiarnópolis-TO.

Como diligência inicial, fora encaminhado convite à senhora Wanderleya Sousa Silva para participar de reunião extrajudicial. Nesta data, em sala audiovisual, explicou que, na qualidade de representante da empresa Walber G. Coelho ME participou da licitação (Pregão presencial nº 002/2021), mas não verificou qualquer irregularidade no procedimento. Diz que desconhece o autor da representação e que jamais encaminhou qualquer tipo de denúncia ao Ministério Público.

#### 2. Mérito

Depois de realizadas as diligências sem caráter requisitório, observa-se que os fatos ventilados na representação não evidenciam qualquer irregularidade. Não há, pois, necessidade de instauração de procedimento para investigação. Ademais, a própria representante legal da empresa afirma que não verificou indícios de irregularidades ou fraude no procedimento que participou.

A representação anônima, possivelmente, deu-se com desvio de finalidade. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

#### 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não se confirmaram como conduta ilícita.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixa de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007950

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da SubProcuradoria Geral de Justiça do MP/TO e remetida a este Órgão de Execução com o seguinte teor:

"Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0007504, que trata de recomendação expedida ao Prefeito de Luzinópolis, à época, o Sr. Gustavo Novato. Sucede que, conforme informação extraída do Superior Tribunal Eleitoral, o mandato eletivo do noticiado findou em 31 de dezembro de 2020. Logo, falece atribuição a esta Subprocuradoria Geral de Justiça para continuar atuando no presente feito. As ações necessárias à persecução penal, atualmente, são de atribuição do Promotor de Justiça de primeiro grau que atua na Comarca de Tocantinópolis. Ante o exposto, determino a remessa deste feito à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO."

Fora encaminhado cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0007504 à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/TO para apurar possível conduta criminosa do então prefeito de Luzinópolis, detentor do foro por prerrogativa de função, consistente em encaminhar projeto de lei que resultaria no aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato.

No curso do feito, findou o mandato do então gestor municipal, razão pela qual os autos foram encaminhados à esta Promotoria de Justiça em razão do investigado não ser mais detentor da prerrogativa de função.

Em continuidade, foi solicitado informações à Câmara Municipal de Luzinópolis sobre o andamento do projeto de lei, tendo sido informado que o projeto foi retirado da pauta na sessão ordinária ocorrida em 09/12/2021 (evento 17).

2. Fundamentação

No presente caso, apura-se possível enquadramento da conduta do ex-prefeito do município de Luzinópolis, Gustavo Damasceno, ao art. 359-G, "caput", do Código Penal, que veda ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Sobre o assunto, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar n. 173/2020, preceitua que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão ou de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (incisos II e III), in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Da leitura do projeto de lei nº 004/2020, elaborado pelo ex-prefeito do município de Luzinópolis/TO, no final do seu mandato, verifica-se que visava criar cargos e aumentar valor de remuneração de pessoal. Nesse caso, o referido projeto de lei, caso aprovado, ofenderia a norma de regência.

Ocorre que o Projeto de lei nº 004/2020 foi retirado da pauta para votação no dia 09/12/2020, conforme teor da ata acostada no evento 17. A providência se deu em atendimento à recomendação ministerial.

Nesse sentido, a norma de regência, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020) estabelece que: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

3. Conclusões

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o projeto de lei não foi apreciado.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do colegiado, vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos em análise.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

Tocantinópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004221

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes da concessão de abono salarial aos profissionais de saúde do Município de Santa Terezinha do Tocantins, que trabalham no combate à pandemia do coronavírus.

Em diligências, sobreveio Nota técnica da Direção Geral do Ministério Público dando conta da irregularidade e ilegalidade na concessão do aumento (evento 12).

No evento 13 juntou-se Ofício nº 424/2020PGJ/APGJ, em atenção à Diligência nº 17906/2020. A PGJ informou a instauração de Notícia de Fato que, ao término do mandado da então prefeito, foi devolvida à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, onde convertida no Procedimento Preparatório nº 2020.0004542. Foi autuado para a coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostos crimes contra as finanças públicas, condutas supostamente cometidas por Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, então prefeita do município de Santa Terezinha do Tocantins.

O procedimento preparatório foi objeto de promoção de arquivamento, nos seguintes termos:

“Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

O caso recomenda arquivamento nos dois aspectos, cível e criminal. Isso porque é indubitosa a inexistência de dolo na conduta, conclusão a que se chega por dois motivos: (i) primeiro pelo fato de existir, à época da sanção, dúvida razoável sobre a eventual ilegalidade na concessão do abono salarial; e (ii) segundo porque a prefeita municipal, ao tomar ciência da instauração de investigação pelo Ministério Público, deixou de praticar atos fundamentados na Lei (não efetuou nenhum pagamento em favor dos servidores públicos).

Anote-se, por oportuno, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n. 2020.0004221, em que se investiga os fatos sob o aspecto cível.

Outra circunstância digna de nota é que, no âmbito da PGJ, tramitou

notícia de fato em que se apuraram elementos para eventual ajuizado de ADI em face da Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020. No evento 41 sobreveio remessa de Decisão da PGJ dando conta do arquivamento dos autos, haja vista a impossibilidade de ajuizamento de ADI em face de Lei revogada ou cujos efeitos tenham sido exauridos.

Como relatado, o chefe do Poder Executivo municipal informou, no evento 40, a remessa de ofício à Câmara municipal, por meio do qual encaminhou Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020, com efeitos retroativos à data do início de sua vigência, para que dela não sobrevenham quaisquer efeitos patrimoniais.

Assim, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento. Não há indícios, como versado, da prática de ato de improbidade administrativo, mormente porque não sobrevieram efeitos financeiros da publicação da Lei contestada.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).”

No evento 23 foi determinada a expedição de ofício à prefeitura do Município de Terezinha do Tocantins /TO, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal (por e-mail institucional e cópia do presente Despacho no formato .pdf), exortando para conveniência de reavaliar a matéria e, se o caso, encaminhar minuta de Projeto de Lei à Câmara municipal com o objetivo de revogar, por vício de nulidade, a Lei Municipal nº 321/2020, de 09 de julho de 2020, com efeitos retroativos à data do início de sua vigência, para que dela não sobrevenham quaisquer efeitos patrimoniais.

O chefe do Poder Executivo municipal informou, no evento 40 dos autos correlatados (Procedimento Preparatório nº 2020.0004542), a remessa de ofício à Câmara municipal, por meio do qual encaminhou Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020, com efeitos retroativos à data do início de sua vigência, para que dela não sobrevenham quaisquer efeitos patrimoniais.

No evento 28 sobreveio remessa de Decisão da PGJ dando conta do arquivamento dos autos, haja vista a impossibilidade de ajuizamento de ADI em face de Lei revogada ou cujos efeitos tenham sido exauridos.

### 2. Fundamentação

O caso recomenda arquivamento também no aspecto cível. Isso porque é indubitosa a inexistência de dolo na conduta, conclusão a que se chega por dois motivos: (i) primeiro pelo fato de existir, à época da sanção, dúvida razoável sobre a eventual ilegalidade na concessão do abono salarial; e (ii) segundo porque a prefeita municipal, ao tomar ciência da instauração de investigação pelo Ministério Público,

deixou de praticar atos fundamentados na Lei (não efetuou nenhum pagamento em favor dos servidores públicos).

Outra circunstância digna de nota é que, no âmbito da PGJ, tramitou notícia de fato em que se apuraram elementos para eventual ajuizado de ADI em face da Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020. No evento 28 sobreveio remessa de Decisão da PGJ dando conta do arquivamento dos autos, haja vista a impossibilidade de ajuizamento de ADI em face de Lei revogada ou cujos efeitos tenham sido exauridos.

Como relatado, o chefe do Poder Executivo municipal realizou a remessa de ofício à Câmara municipal, por meio do qual encaminhou Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal Nº 321/2020, de 09 de julho de 2020, com efeitos retroativos à data do início de sua vigência, para que dela não sobrevenham quaisquer efeitos patrimoniais.

Assim, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento. Não há indícios, como versado, da prática de ato de improbidade administrativo, mormente porque não sobrevieram efeitos financeiros da publicação da Lei contestada.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

### 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório nº 2020.0004221.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004655

### 1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia formulada pelo vereador do município de Nazaré/TO, Marivalton Borges de Carvalho, referente a suposta negativa da concessionária BRK Ambiental em fornecer informações sobre os débitos e eventuais parcelamentos da municipalidade.

Segundo o autor da reclamação, foram solicitadas as seguintes informações à concessionária: a) relação atualizada de dívidas do Município de Nazaré e de seus órgãos vinculados; b) relação de parcelamentos existentes; c) relação de créditos existentes.

Das diligências até aqui realizadas, verifica-se que a concessionária informou que as informações sobre clientes não podem ocorrer sem autorização do titular da conta, mas que poderia encaminhar a este órgão de execução e assim o fez, conforme documentos juntados no evento 13.

A resposta da concessionária foi no sentido de que não há registros de parcelamentos das faturas de água e esgoto do município de Nazaré/TO. Que em janeiro do ano de 2017 o ente municipal possuía um crédito no valor de R\$ 132.948,73 (cento e trinta e dois mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta três centavos), cujo saldo foi encerrado em julho de 2018. E, a partir de então, não houve registro de pagamentos, encaminhando planilha dos débitos existentes.

O reclamante, ao ser notificado do teor da resposta da concessionária, informou que a resposta não foi esclarecedora vez que não foi mencionado se o crédito do qual o município era possuidor foi atualizado e qual a fórmula utilizada.

Diante da resposta do autor da reclamação, foram solicitadas novas informações à concessionária.

Em resposta, a concessionária informou que o crédito do município foi amortizado por meio das faturas de água, finalizado em maio de 2018. Informou que o crédito não foi objeto de atualização monetária. Encaminhou cópia do contrato de concessão, declaração de quitação e planilha de crédito e débito (eventos 21 e 22).

Novamente notificado sobre o teor da resposta da concessionária, o reclamante informou que a concessionária não apresentou documentos comprobatórios de que esteja cumprindo suas obrigações no que se refere aos investimentos de melhoria e expansão da rede de água e esgoto (evento 25).

### 2. Do mérito

Repise-se que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar reclamação formulada pelo vereador do município de Nazaré/TO, Marivalton Borges de Carvalho, referente a suposta negativa da concessionária BRK Ambiental em fornecer informações sobre os débitos e eventuais parcelamentos da municipalidade.

Verifica-se, a partir dos documentos encaminhados pela

concessionária, ao longo da instrução do feito, que as informações pleiteadas pelo reclamante foram devidamente atendidas pela BRK Ambiental. Com efeito, foi encaminhado a este órgão de execução planilha contendo os valores do crédito e débito existente, declaração de quitação e demais informações correlatas acerca do contrato de concessão, as quais foram devidamente repassadas ao autor da reclamação.

A afirmação de que a concessionária não comprovou cumprir as obrigações estipuladas no contrato de concessão é genérica e foge ao objeto do presente.

No bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Preparatório, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o procedimento será arquivado (art. 18, inciso I).

### 3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique o(s) interessado(s) informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002830

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base na representação da Sra. Maria Luiza Silva dos Santos, idosa, noticiando que teria sofrido o corte de fornecimento de água na sua casa de forma indevida.

Visando apurar os fatos, esta 2ª Promotoria de Justiça solicitou à empresa BRK Ambiental, por meio de seu escritório em Tocantinópolis-TO, informações acerca da situação narrada e os motivos determinantes para a interrupção do serviço.

Em resposta, a empresa informou que o serviço de fornecimento de água da residência da Sra. Maria Luiza Silva Santos foi restabelecido no dia 13.04.2021. Alegou, preliminarmente, que o Ministério Público não poderia atuar no caso, vez que se trata de direito individual. Em relação aos fatos, esclareceu que a suspensão do serviço se deu em razão de falta de pagamento da fatura referente ao mês de outubro de 2020. Alega que a consumidora foi devidamente notificada acerca da fatura em aberto e que permaneceu inerte, razão pela qual o fornecimento de água da residência foi suspenso. Acrescentou que, assim que comprovado o pagamento, a solicitação de religação foi prontamente atendida (eventos 4 e 11).

Notificada, a interessada confirmou que o serviço de fornecimento de água do seu domicílio foi restabelecido no dia 13.04.2021 (ev. 6).

#### 2. Fundamentação

É cediço que o Ministério Público não pode atuar na defesa dos direitos individuais. No entanto, nesse caso específico, a legitimação do Ministério Público foi conferida pelo Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso" (art. 74, inc .I). E, conforme demonstram os autos, no imóvel que se noticiou a suspensão do abastecimento de água reside uma idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Portanto, está o Ministério Público legitimado a defender os interesses de pessoa idosa, sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados.

No caso dos autos, a idosa Maria Luiza Silva dos Santos compareceu ao Ministério Público noticiando que o serviço de abastecimento de água de sua residência havia sido suspenso pela empresa BRK Ambiental e, mesmo após a quitação do débito apontado, não havia sido restabelecido.

A empresa BRK Ambiental informou que efetuou a ligação da água no dia 13.04.2021, fato confirmado pela interessada (ev. 6).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada.

Portanto, forçoso concluir que não há mais justa causa para o prosseguimento deste feito, circunstância esta que subtrai deste órgão ministerial o interesse processual de agir.

#### 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Cientifique a parte interessada (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão, informando-lhes que

podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1891/2021

Processo: 2021.0001006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0001006 instaurada para apurar possível recebimento indevido de gratificação pelo servidor público Welton Jhon Rolin de Freitas, professor no Município de Araguaã/TO, que ocupava um cargo em gestão anterior que não existia no Plano de Carreira e Remuneração e nem foi votado pela Câmara Municipal, recebendo uma gratificação de R\$ 2.000,00 com o cargo de coordenador de informática;

CONSIDERANDO que através do Ofício n.º 63/2021 o Município de Araguaã informou que o referido servidor ocupava cargo que não existia no Plano de Carreira e Remuneração na gestão 2013-2016 e atualmente ocupa o cargo de professor;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as informações encaminhadas pelo Município não são suficientes para instruir o feito;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar possível recebimento indevido de gratificação pelo servidor público Welton Jhon Rolin de Freitas, professor no Município de Araguaã/TO

Determino as seguintes providências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Município de Araguaã para que encaminhe documentação referente ao cargo ocupado pelo servidor no período compreendido entre 2013 a 2020, contendo todas informações de cargos e remuneração, incluindo as gratificações, no prazo de 10 dias;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 14 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1892/2021

Processo: 2021.0001039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0001039 instaurada para apurar suposto nepotismo no Município de Araguaã/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências; CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades; CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar suposto nepotismo no Município de Araguaã/TO;

Determino as seguintes providências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 14 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>